

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10840.000.010/94-42

Sessão de 27 de fevereiro de 1996

ACÓRDÃO Nº 102-30.645

RECURSO Nº : 1.392

-IRPF Exercício 1993

RECORRENTE : ANTÔNIO RIBEIRO MACHADO

RECORRIDA : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP

CARTÓRIOS - MULTA - É cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor dos atos ao responsável por Cartórios de Notas que deixar de informar, no prazo fixado, dos documentos lavrados pela serventia a seu cargo e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas (Arts. 663 c/c 731 inc IV do RIR/80 IN SRF 06/90).

MATÉRIA PRECLUSA - Questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e somente vêm a ser demandadas na petição de recurso, constituem matérias preclusas das quais não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ANTÔNIO RIBEIRO MACHADO**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de fevereiro de 1996.


ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA - PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES

- RELATOR

29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: **URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE e SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.** Ausente o Conselheiro **JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA**.

PROCESSO Nº :10840 000.010/94-42

RECURSO Nº: - 1.392

ACORDÃO Nº: 102- 30.645

RECORRENTE: ANTÔNIO RIBEIRO MACHADO

RELATÓRIO

O contribuinte supra identificado, serventuário da justiça, responsável pelo 3º Cartório do 2º Tabelionato de Barretos SP, foi notificado e intimado a recolher o valor equivalente a 10.357,99 UFIR, equivalente a 1% dos atos praticados, a título de multa por não ter entregue à Secretaria da Receita Federal, no prazo fixado a Declaração Sobre Operações Imobiliárias - DOI, infringindo assim o artigo 663 do RIR/80 sujeitando-se então à referida sanção pecuniária prevista no artigo 731 inciso IV também do mesmo regulamento.

Tempestivamente o contribuinte apresentou impugnação onde argumenta em resumo o seguinte:

1. Que esteve doente durante o período, submetendo-se a 4 cirurgias, e que os encargos do substituto Fernando P. Nogueira por certo foram elevadas demais.

2. "Não obstante o mesmo FERNANDO, no dia 13/MAIO já estava com as declarações (DOI), em número de dez (dez) todas rascunhadas, passando ao auxiliar para formaliza-las devidamente. Nesse vai e vem seguiram no mesmo dia 13/MAIO apenas 6 declarações, ficando as 4 restantes na pasta por descuido a débito das atribuições da época como já referido. É de notar-se que foram 7 dias antes do vencimento do prazo" (grifo nosso).

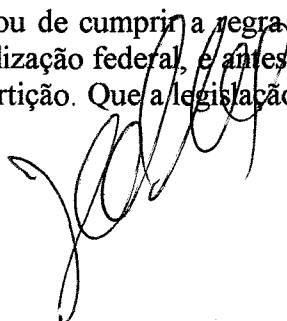
3. "Mesmo assim, sem se cogitar do prazo expirado, o FERNANDO constatou o equívoco e imediatamente telefonou para o Posto da Receita Federal em Barretos, Denunciando o ocorrido e como deveria proceder foi a pergunta formulada de lá ELIZABETH disse que na próxima remessa ele as encaminhasse como COMPLEMENTAÇÃO. E assim foi feito no dia 18/junho/93, conforme cópias "Ofício" e "memorando de remessa" em anexo. "

Que poderia ter remetido antes, mas diante das orientações deixou para remete-las junto com as do mês seguinte, ressalta que sempre entregou as DOIs no prazo legal, e que o atraso ocorrido não trouxe prejuízo para a Receita Federal, se houve falha foi involuntária.

O julgador monocrático, manteve o lançamento, por ter sido realizado de acordo com a lei e indeferiu a impugnação apresentada pelo interessado por não serem os argumentos apresentados suficientes para elidir o feito, e por estar destituída de suporte legal.

Inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso a este Conselho, trazendo em seu discurso, as argumentações apresentadas na petição inicial e mais as seguintes que ora sintetizamos:

Que o recorrente não deixou de cumprir a regra prevista no artigo 15 do DL 1.510/76, pois fez chegar às mãos da fiscalização federal, e antes do início de qualquer trabalho e sob a orientação de funcionário da repartição. Que a legislação prevê a multa é para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

03

Acórdão nº 102-30.645

PROCESSO Nº :10840.000.010/94-42

que deixar de entregar as declarações, o recorrente entregou, portanto a norma não foi descumprida.

A Instrução normativa prevê outra situação, qual seja, a não entrega da declaração DOI, no prazo fixado, como hipótese ensejadora da aplicação da multa de 1% (hum por cento). Aqui, há ilegalidade pois a IN prevê situação não almejada pelo legislador. De fato, a multa é devida pelo não cumprimento da obrigação, ou seja a não apresentação da DOI, situação que não ocorreu no caso do ora recorrente.

E não pode o contribuinte sujeitar-se à aplicação de multa que não resulte de previsão legal. No caso, não houve infringência à norma legal, por isto incabível a multa. Diz que somente a lei pode estabelecer penalidades para ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas. A hipótese descrita, está vinculada a instrução normativa que, embora de natureza cogente, não se identifica com a Lei, emanada do Poder Legislativo.

Discorre ainda sobre o artigo 112 do CTN, que determina a **interpretação mais favorável** ao contribuinte no caso de dúvidas, e que é direito do contribuinte a aplicação do referido artigo ao caso.

Alega espontaneidade na entrega e diz que tribunais têm cancelado multas, aplicando a equidade (art 108 , IV do CTN) quando evidente a boa fé do contribuinte.

Finalmente alega **ilegitimidade passiva**, visto que o titular do cartório, notificado para o pagamento da multa encontrava-se de licença médica quando da ocorrência do atraso, sendo a responsabilidade pessoal do agente, não cabia sua aplicação, em virtude do afastamento

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

04

Acórdão nº 102-30.645

PROCESSO Nº :10840 000 010/94-42

RECURSO Nº : 1.392

-IRPF Exercício 1993

RECORRENTE : ANTÔNIO RIBEIRO MACHADO

RECORRIDA : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP

VOTO

Conselheiro: José Clóvis Alves, Relator:

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, não havendo preliminares a serem examinadas.

O recursante realmente entregou as declarações em atraso, isso ele não nega, tanto na peça impugnatória como no recurso da decisão de primeira instância.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão do ato(art 136 do CTN).

O contribuinte confessa na página 12 item 2 da impugnação que rascunhou 10 DOIs mas, entregou apenas 4, **que por descuido ficaram na pasta**. Ora se entregou uma parte nada impediria de entregar todas, e a autoridade administrativa, constatada qualquer infração à legislação tributária tem o dever de aplicar a sanção, sob pena de responsabilidade funcional. Assim as alegações de boa fé não podem modificar o feito fiscal, por absoluta falta de apoio legal.

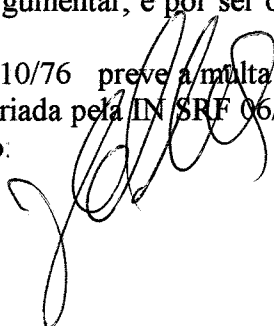
As alegações quanto à saúde do titular não afasta a imposição da multa pois como ficou demonstrado a infração foi cometida.

Quanto ao contato com a funcionária funcionaria da Receita Federal, foi realizado depois de vencido o prazo para a entrega, portanto a infração já estava caracterizada, não importando a partir daí se as declarações faltosas fossem entregues no próprio mês ou no seguinte.

A aplicação da penalidade não está vinculada a que ocorra prejuízo para a Receita Federal, pois uma vez vencido o prazo para a entrega a multa deve ser exigida.

Na impugnação o contribuinte não se insurgiu quanto a legalidade da aplicação da multa, somente o fazendo na peça recursal, constituindo matéria preclusa, que normalmente não se toma conhecimento, porém, apenas para argumentar, e por ser o suporte da notificação, quanto a legalidade, faremos alguns comentários.

O recursante insiste que o Decreto lei 1.510/76 ~~preve a multa~~ somente para a falta de entrega das DOIs e que a multa pelo atraso foi criada pela IN SRF 06/90, para melhor elucidar a questão transcrevamos o apoio legal da sanção:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

05

Ação nº 102-30.645

PROCESSO Nº :10840.000 010/94-42

Decreto-lei 1.510 de 27 de dezembro de 1976

Art. 15 - Os serventuários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ficam obrigados a fazer comunicação à Secretaria da Receita Federal dos documentos lavrados anotados, averbados ou registrados em seus Cartórios e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas, conforme definido no art. 2º § 1º do Decreto-lei nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974.

§ 1º - A comunicação deve ser efetivada em formulário padronizado **em prazo a ser fixado pela Secretaria da Receita Federal. (grifamos)**

§ 2º - O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator a multa correspondente a 1% (um por cento) do valor do ato.

Com base no artigo 15 e seu § 1º, foi redigido o artigo 663 do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80 verbis

RIR/80- ART 663 - Os serventuários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ficam obrigados a fazer comunicação à Secretaria da Receita Federal, em formulário padronizado e no prazo que for fixado, dos documentos lavrados, anotados, averbados ou registrados em seus Cartórios e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas, conforme definido no artigo 100.

Como vimos a legislação estabeleceu a obrigação, (fazer a comunicação), a forma (em formulário padronizado) e ainda determinou que fosse cumprida no prazo estabelecido pela SRF. De acordo com a autorização legal a IN 06/90 estabeleceu o prazo em que a comunicação deveria ser feita.

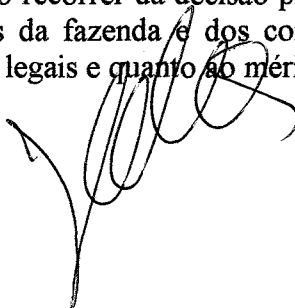
Assim não foi a IN que criou a multa pelo atraso da entrega, mas a lei, pois no seu § 2º foi clara quanto ao não cumprimento da obrigação acessória por ela criada, e isso deve ser entendido como um todo, ou seja, se não fosse estabelecido um prazo, a qualquer época que fosse cumprida a obrigação, a lei estaria sendo cumprida e jamais seria aplicada a penalidade.

A decisão do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto está correta e não merece reparos.

Quanto às questões não apresentadas na petição inicial, quando se estabeleceu o contencioso, deixo de conhece-las por se constituírem em matérias preclusas.

A obediência plena ao direito de defesa, prescrito no artigo 5º, inciso LV do Estatuto Político, exige o atendimento concomitante aos princípios do contraditório e do devido processo legal (art. 5º, incisos LV e LIV da Constituição Federal).

O Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, traduziu o exercício dos referidos direitos do administrado **estabelecendo duplo grau de jurisdição**, na apreciação das provas e dos argumentos de defesa, assim para não ficar ao arbítrio de um julgador monocrático, possibilitou ao acusado recorrer da decisão proferida, a este colegiado, composto paritariamente de representantes da fazenda e dos contribuintes, possibilitando um novo exame da matéria nos seus aspectos legais e quanto ao mérito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

06

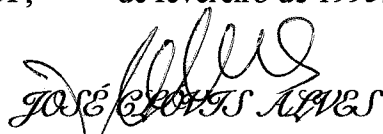
Acórdão nº 102-30.645

PROCESSO Nº :10840.000.010/94-42

A inovação de argumentos não apresentados na petição inicial quebra o duplo grau de jurisdição, sendo portanto contrário à norma legal exposta. A parte pode recorrer da decisão mas, somente são revistos por esta Corte, argumentos já apreciados em primeira instância, salvo se originários de acontecimentos posteriores ao veredicto.

Assim, conheço o recurso, como tempestivo, e no mérito voto para **NEGAR-LHE** provimento.

Brasília DF, 27 de fevereiro de 1996.


JOSÉ CARLOS ALVES
Conselheiro - relator